



COMUNICADO DO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Sala das Sessões em 06/12/2022

2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 2 de dezembro de 2022.

MENSAGEM GP Nº 191/2022

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei complementar que altera o artigo 78 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, na forma que especifica, e dá outras providências.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Gestão Pública, por meio do Processo Administrativo nº 6.394/2022 - 1Doc e, como esclarece sua ementa, altera o artigo 78 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou sujeitos a condições de risco, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.”

3. Nesse sentido, a proposição de lei complementar ora encaminhada justifica-se pelas controvérsias que surgiram após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 165, de 4 de março de 2022, em razão da problemática envolvendo a base de cálculo dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas dos servidores municipais. Afinal, até então, para a categoria, o adicional de insalubridade era pago sobre o vencimento do cargo efetivo, ao passo que, posteriormente, passou a ser calculado apenas sobre o valor correspondente ao menor padrão de vencimentos do Quadro Geral de Pessoal.

4. Destarte, em razão da necessária remodelação dos contratos de trabalho de centenas de servidores, por força da superveniência legislativa, evidencia-se que a aplicação imediata da nova base de cálculo do adicional fere, a um só tempo: (i) o princípio da inalterabilidade contratual lesiva (CLT, artigo 468); e (ii) o princípio da irredutibilidade salarial, que encontra assento no artigo 7º, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

**MENSAGEM GP Nº 191/2022 - FL. 2**

5. Ressalta-se que o presente posicionamento é firmado para resguardar exatamente o preceito basilar da segurança jurídica e dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Isso porque a alteração promovida no artigo 78 da Lei Complementar nº 82/2011, por meio da Lei Complementar nº 165, de 4 de março de 2022, contraria os termos do caput do artigo 7º da Constituição Federal, por não preencher o requisito constitucional da melhoria da condição social dos empregados.

6. Além do mais, pensamento em sentido contrário estaria na contramão da luta dos trabalhadores por melhores condições de trabalho, uma vez que houve a redução da base de cálculo do adicional sem qualquer contrapartida na redução dos riscos. E isso, pois, contraria o inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal, que estabelece como direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho.

7. Dessa forma, caso fosse admitida a imediata alteração da base de cálculo do adicional, o prejuízo aos empregados estaria ainda em maior evidência na medida em que violaria o princípio constitucional da proibição do retrocesso social, conforme interpretação do artigo 5º, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei Maior, estando previsto em tratados internacionais, como no Protocolo de San Salvador e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

8. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 6.394/2022 - 1Doc, contendo a exposição de motivos e demais informações da Secretaria de Gestão Pública, as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

9. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Marcos Paulo Tavares Furlan
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 13/12/2022

Altera o artigo 78 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, na forma que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O artigo 78 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou sujeitos a condições de risco, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei complementar correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 3º Fica revogada a Lei Complementar nº 165, de 4 de março de 2022.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



Proc. Administrativo 6.394/2022

De: Jony S. - SMGP

Para: SGOV-DA - Departamento de Administração - A/C Flávia S.

Data: 29/11/2022 às 16:06:12

Setores envolvidos:

SMGP, SGOV-DA

Minuta de Lei | Insalubridade | Art. nº 78 da Lei Complementar nº 82

Jony M R Santos
Secretário Municipal de Gestão Pública

Anexos:

Minuta_altera_78_da_LC82_insalubridade.docx

Minuta_altera_78_da_LC82_insalubridade.pdf



MINUTA DE LEI

LEI Nº XX, XX DE XX DE 2022

Altera o art. 78 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011 na forma que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 78 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou sujeitos a condições de risco, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.” (NR)

Art. 4º A despesa com a execução da presente Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei Complementar nº 165 de 4 de março de 2022.

Mogi das Cruzes, 9 de novembro de 2022.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes

JONY MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

Secretário de Gestão Pública





Motivação:

A presente demanda justifica-se pelas controvérsias que surgiram após a promulgação da Lei Complementar nº 165, de 4 de março de 2022, em razão da problemática envolvendo a base de cálculo dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas dos servidores municipais. Afinal, até então, para a categoria, o adicional de insalubridade era pago sobre o vencimento do cargo efetivo, ao passo que, posteriormente, passou a ser calculado apenas sobre o valor correspondente ao menor padrão de vencimentos do Quadro Geral de Pessoal.

Destarte, em razão da necessária remodelação dos contratos de trabalho de centenas de servidores, por força da superveniência legislativa, evidencia-se que a aplicação imediata da nova base de cálculo do adicional fere, a um só tempo: (i) o princípio da inalterabilidade contratual lesiva (CLT, artigo 468); e (ii) o princípio da irredutibilidade salarial, que encontra assento no artigo 7º, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ressalta-se que o presente posicionamento é firmado para resguardar exatamente o preceito basilar da segurança jurídica e os direitos fundamentais dos trabalhadores.

Isso porque a alteração promovida no artigo 78, da Lei Complementar nº 82/2011, pela promulgação da Lei Complementar nº 165, de 4 de março de 2022, contraria os termos do “caput” do artigo 7º da Constituição Federal, por não preencher o requisito constitucional da melhoria da condição social dos empregados.

Além do mais, pensamento em sentido contrário estaria na contramão da luta dos trabalhadores por melhores condições de trabalho, uma vez que houve a redução da base de cálculo do adicional sem qualquer contrapartida na redução dos riscos. E isso, pois, contraria o inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal, que estabelece como direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Desta feita, caso fosse admitida a imediata alteração da base de cálculo do adicional, o prejuízo aos empregados estaria ainda em maior evidência na medida em que violaria o princípio constitucional da proibição do retrocesso social, conforme interpretação do artigo 5º, “caput” e §§ 1º e 2º, da Lei Maior, estando previsto em tratados internacionais, como o Protocolo de San Salvador e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AEB2-2602-D6C4-1E06

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JONY M. R. SANTOS (CPF 325.XXX.XXX-28) em 29/11/2022 16:06:42 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/AEB2-2602-D6C4-1E06>

Proc. Administrativo 1- 6.394/2022

De: Flávia S. - SGOV-DA

Para: SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas - A/C Ricardo M.

Data: 30/11/2022 às 20:13:05

Setores envolvidos:

SMGP, SGOV-DLN, SGOV-DA

Minuta de Lei | Insalubridade | Art. nº 78 da Lei Complementar nº 82

À Divisão de Legislação e Normas

A/C Ricardo Magalhães

Encaminha-se para providências.

Flávia Moreira Batista de Souza
Diretora de Departamento



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F527-BF83-3FD2-A13A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FLÁVIA MOREIRA BATISTA DE SOUZA (CPF 406.XXX.XXX-73) em 30/11/2022 20:13:13 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/F527-BF83-3FD2-A13A>

Proc. Administrativo 2- 6.394/2022

De: Jony S. - SMGP

Para: SGOV-DA - Departamento de Administração - A/C Flávia S.

Data: 01/12/2022 às 11:13:04



Ao Excelentíssimo Senhor **Maurício Juvenal**
Secretário Municipal de Governo

Vimos, por meio deste, apensar ao Proc. Administrativo 6.394/2022, impacto financeiro e declaração de conformidade à Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária anual, em relação aos custos decorrentes do projeto de lei apensado que dispõem sobre a alteração da redação do art. nº 78 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011.

Jony M R Santos
Secretário Municipal de Gestão Pública

Anexos:

Impacto_Adicional_de_Insalubridade_3.pdf



Prefeitura de Mogi das Cruzes



DECLARAÇÃO

(Para fins do disposto do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000)

Na qualidade de ordenador de despesa, declaro que o presente gasto com as mudanças sobre os adicionais de insalubridade e de periculosidade sobre os vencimentos de 483 (quatrocentos e oitenta e três) servidores, por conta da mudança no artigo 78 da Lei Complementar Municipal nº 82, de 7 de janeiro de 2011, dispõe de suficiente dotação orçamentária e consistente expectativa de suporte de caixa, conforme posto na Lei Orçamentária Anual, e também compatível com as orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o **Impacto Trienal** da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

Receita Orçamentária estimada para 2022.....	R\$ 1.768.622.393,28
Valor da despesa para 2022.....	R\$ 0,00
Impacto % sobre o Orçamento de 2022.....	0,0000%
Impacto % sobre o Caixa de 2022.....	0,0000%
Receita Orçamentária estimada para 2023	R\$ 1.828.240.259,83
Valor da despesa para 2023.....	R\$ 228.444,33
Impacto % sobre o Orçamento de 2023.....	0,0125%
Impacto % sobre o Caixa de 2023.....	0,0125%
Receita Orçamentária estimada para 2024.....	R\$ 1.866.888.937,22
Valor da despesa para 2024	R\$ 240.551,88
Impacto % sobre o Orçamento de 2024.....	0,0129%
Impacto % sobre o Caixa de 2024.....	0,0129%

Mogi das Cruzes, 30 de Novembro de 2022.

William Harada
Secretário de Finanças

A assinatura será providenciada digitalmente via 1DOC
Ato válido apenas após assinatura

Assinado por 1 pessoa: WILLIAM SERGIO MAEKAWA HARADA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/3124-1512-3E4D-E366> e informe o código 3124-1512-3E4D-E366





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3124-1512-3E4D-E366

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WILLIAM SERGIO MAEKAWA HARADA (CPF 174.XXX.XXX-47) em 30/11/2022 19:04:04 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/3124-1512-3E4D-E366>

Proc. Administrativo 3- 6.394/2022

De: Ricardo M. - SGOV-DLN

Para: PGM - Procuradoria Geral do Município

Data: 01/12/2022 às 17:21:56

Setores (CC):

PGM, SGOV-DA

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMGP, PGM, SGOV-DLN, SGOV-DA

Minuta de Lei | Insalubridade | Art. nº 78 da Lei Complementar nº 82

À Procuradoria Geral do Município

A/C Dr. Fabio Mutsuaki Nakano

Visto. Ciente. Tendo em vista os elementos constantes destes autos, encaminhamos o presente processo para exame e manifestação da versão final da anexa minuta de projeto de lei complementar, que altera o artigo 78 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, na forma que especifica, e dá outras providências.

SGov, 1º de dezembro de 2022.

Mauricio Pinto Pereira Juvenal

Secretário de Governo

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes
Chefe de Divisão

Anexos:

Altera_o_artigo_78_da_Lei_Complementar_n_82_2011_Insalubridade_e_Periculosidade_.pdf



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 561E-D596-0009-D623

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MAURICIO PINTO PEREIRA JUVENAL (CPF 087.XXX.XXX-82) em 01/12/2022 17:23:09 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/561E-D596-0009-D623>

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

6.394/2022 - 1Doc

Altera o artigo 78 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, na forma que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O artigo 78 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou sujeitos a condições de risco, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei complementar correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 3º Fica revogada a Lei Complementar nº 165, de 4 de março de 2022.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

Proc. Administrativo 4- 6.394/2022

De: Roseli F. - PGM

Para: GAB. DR. LUCIANO - Gabinete Procurador-Chefe Dr. Luciano

Data: 01/12/2022 às 17:31:23



Para análise.

Roseli Belarmino de Faria
Expediente da Procuradoria-Geral do Município
Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
4798-5134

Proc. Administrativo 5- 6.394/2022

De: Luciano F. - GAB. DR. LUCIANO

Para: PGM-GPG - Gabinete do Procurador Geral

Data: 02/12/2022 às 10:30:23

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMGP, PGM, SGOV-DLN, SGOV-DA, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO

Minuta de Lei | Insalubridade | Art. nº 78 da Lei Complementar nº 82

PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Senhor Procurador-Geral

Doutor Fábio Mutsuaki Nakano

Processo 1Doc. nº 6.394/2022

Interessado (a): Secretaria Municipal de Gestão Pública

EMENTA: MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI. ALTERA O ARTIGO 78 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 7 DE JANEIRO DE 2011, QUE INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE.

Trata-se de **processo administrativo** encaminhado pela **Secretaria Municipal de Governo** com a **minuta de anteprojeto de lei**, que altera o artigo 78 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, na forma que especifica, e dá outras providências.

A alteração proposta é para estabelecer novo parâmetro para o pagamento do adicional de insalubridade, com a seguinte redação: "**Art. 78.** *Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou sujeitos a condições de risco, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. § 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.*"

No despacho-2, segue o impacto financeiro e declaração de conformidade à Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária anual, em relação aos custos decorrentes do anteprojeto de lei em apreço.

É o relatório. Opino.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar,

portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

Pois bem, consigna-se que a minuta de anteprojeto de lei se trata de alteração do artigo 78 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, a fim de estabelecer novo parâmetro para o pagamento do adicional de insalubridade, ou seja, a **base de cálculo que hoje é sobre o menor padrão de vencimento** do quadro geral de pessoal, passa, pela pretendida alteração, para o **vencimento do servidor**.

E sobre esse aspecto, importante consignar, a fim de evitar eventual confusão, que o **vencimento (no singular)** consiste no salário-base, que é parcela fixa e aplicável a todos os servidores indistintamente, enquanto os **vencimentos (no plural)** são a remuneração e consistem na soma do vencimento com as demais gratificações pessoais de caráter permanente, ou seja, trata-se de parcela variável conforme a situação particular de cada servidor.

Logo, evidentemente que o **vencimento**, ou seja, aquele padronizado, igualitário, que todos os servidores que exercem o mesmo cargo ou função recebem indistintamente, é o salário-base, excluídas as vantagens pessoais.

Neste sentido, a lição da doutrina, como ensina HELY LOPES MEIRELES que "*Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão do cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor da Administração direta, autárquica e fundacional. Esses conceitos resultam, hoje da própria Carta Magna, como se depreende do art. 39, par. 1º, I, c.c o art. 37, X, XI, XII e XV*" (*"Direito Administrativo Brasileiro", 24ª edição, São Paulo, Malheiros, p. 425*).

Avançando com a análise, é possível afirmar que a minuta apresentada **não dispõe de vício formal**: a uma, porque compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local (art. 30, I da CF); a duas, porque o artigo 80 da Lei Orgânica do Município dispõe que a iniciativa de lei ordinária e complementar compete, também, ao prefeito.

Quanto ao **aspecto material, infere-se que o conteúdo do projeto de lei não conflita com qualquer valor constitucional**.

Todavia, necessária a manifestação do Gabinete do Prefeito para que este decida, conforme oportunidade e conveniência política, sobre a impulsão deste anteprojeto de lei.

Portanto, **não vislumbro óbice ao prosseguimento do presente feito**, razão pela qual aprovo a minuta acostada no despacho-3.

É o parecer. Após, opino pela remessa dos autos ao **Gabinete do Prefeito**. Por seguinte, sendo o caso, à **Secretaria Municipal de Governo** para as devidas providências.

P.G.M., 02 de dezembro de 2022.

LUCIANO LIMA FERREIRA

Procurador-Chefe do Consultivo – OAB/SP 278.031



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 336B-7461-9317-6EFA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUCIANO LIMA FERREIRA (CPF 286.XXX.XXX-50) em 02/12/2022 10:30:40 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/336B-7461-9317-6EFA>

Proc. Administrativo 6- 6.394/2022

De: Fabio N. - PGM-GPG

Para: SGOV - Secretaria de Governo

Data: 02/12/2022 às 12:54:48



Vistos.

Ciente da manifestação anexada ao despacho 5.

Para prosseguimento.

FABIO MUTSUAKI NAKANO

Procurador-Geral do Município – OAB/SP 181.100

Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes

Telefone: (11) 4798-5059

Proc. Administrativo 7- 6.394/2022

De: Ricardo M. - SGOV-DLN

Para: SGOV-SAG - Secretaria Adjunta de Governo

Data: 02/12/2022 às 14:09:01

Setores (CC):

GAB-EXP, SGOV-SAG



Ao Gabinete do Prefeito

Visto. Ciente. Diante dos elementos constantes destes autos, trata-se da **Mensagem GP nº 191, de 2 de dezembro de 2022**, tendo por objeto o anexo projeto de lei complementar que altera o artigo 78 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, na forma que especifica, encaminhado nesta oportunidade para análise e assinatura do Exmo. Senhor Prefeito, o qual, estando conforme, deverá ser submetido ao elevado e criterioso exame dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal, nos termos das disposições contidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno do Legislativo.

Isto posto, submetemos os autos para conhecimento e deliberação superior.

SGov, 2 de dezembro de 2022.

Rubens Pedro de Oliveira

Secretário Adjunto de Governo

VISTO.

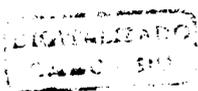
Ciente. Retorne-se o presente processo à **Secretaria de Governo**, a fim de que seja submetido à elevada apreciação dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar em causa.

GP, 2 de dezembro de 2022.

Gabriel Bastianelli

Chefe de Gabinete do Prefeito

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes
Chefe de Divisão





13
7

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO e FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Projeto de Lei Complementar nº 12 / 2022

De iniciativa legislativa do **Prefeito Municipal**, a proposta em estudo altera o artigo 78 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, na forma que especifica, e dá outras providências.

Conforme verificamos, a proposta dispõe que os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou sujeitos a condições de risco, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo; sendo que se o servidor fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles e, ainda, o direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições de riscos que deram causa a sua concessão.

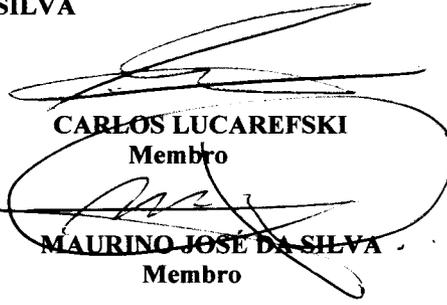
Assim, analisando o Projeto de Lei Complementar, nos aspectos e peculiaridades atinentes a estas Comissões, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 12 de dezembro de 2022.

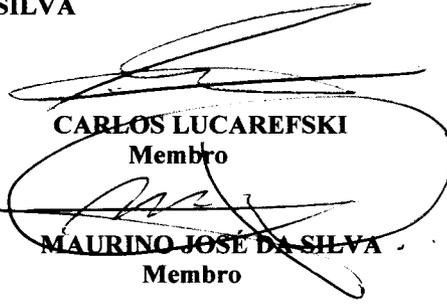
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente


IDÚGUEZ FERREIRA MARTINS
Membro

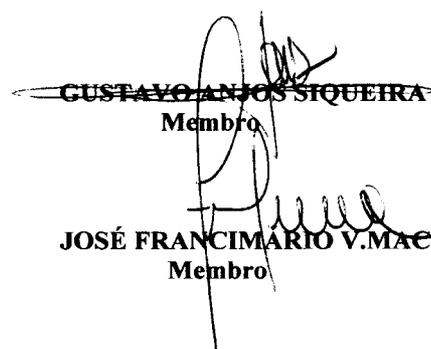

CARLOS LUCAREFSKI
Membro

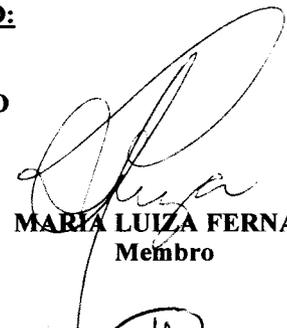

MILTON LINS DA SILVA
Membro

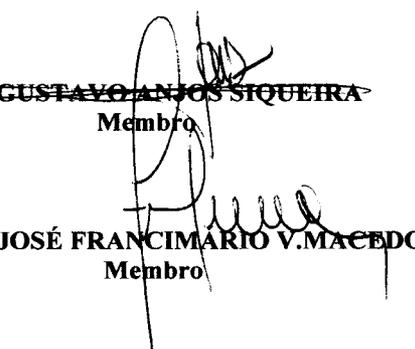

MAURINO JOSÉ DA SILVA
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:


JOSÉ LUIZ FURTADO
Presidente


GUSTAVO ANJOS SIQUEIRA
Membro


MARIA LUIZA FERNANDES
Membro


JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO
Membro


VITOR SHOZO EMORI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

14
/

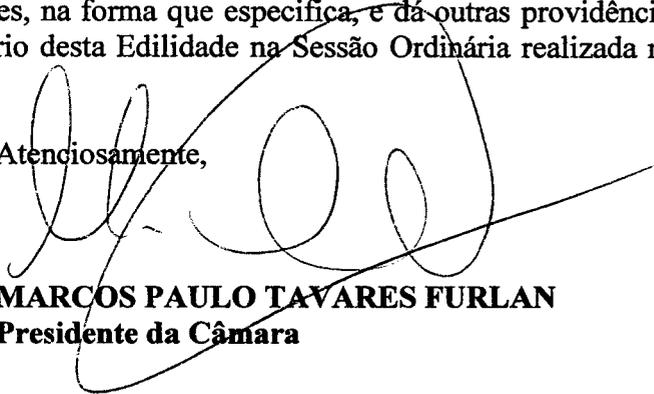
Mogi das Cruzes, 15 de dezembro de 2022.

Ofício nº 443 / 22-GPe

Senhor Prefeito,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, servimo-nos do presente para encaminhar o autógrafo do **Projeto de Lei Complementar nº 12/2022**, de sua autoria, que altera o artigo 78 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, na forma que especifica, e dá outras providências, o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada na data de 13 de dezembro de 2022.

Atenciosamente,


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara

À Sua Excelência
CAIO CÉSAR MACHADC
Prefeito do Município de M

24853 / 2022



16/12/2022 16:56

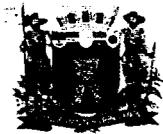
CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OF. Nº 443/2022 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
12/2022 DE AUTORIA DO EXECUTIVO

Conclusão: 06/01/2023

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 12 / 2022

Altera o artigo 78 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, na forma que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º O artigo 78 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou sujeitos a condições de risco, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.”(NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei complementar correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 3º Fica revogada a Lei Complementar nº 165, de 4 de março de 2022.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara

MAURO DE ASSIS MARGARIDO
1º Secretário

JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
2º Secretário

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 15 de dezembro de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo

**OFÍCIO Nº 54/2023 - SGOV/CAM - FLS. 4**

• **170, de 16 de dezembro de 2022.** que dispõe sobre a remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU complementar do exercício de 2018, considerados como de diminuta importância do crédito tributário, na forma que especifica, e dá outras providências:

• **171, de 20 de dezembro de 2022.** que altera a Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005, para adequar a perícia médica para fins de aposentadoria por invalidez e as reavaliações médicas dos beneficiários inválidos:

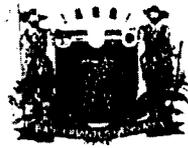
• **172, de 22 de dezembro de 2022.** que altera o artigo 78 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, na forma que especifica, e dá outras providências.

Os autógrafos das referidas leis seguem anexos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

Rubens Pedro de Oliveira
Secretário Adjunto de Governo

SGov/rbm



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o artigo 78 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, na forma que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O artigo 78 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou sujeitos a condições de risco, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei complementar correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 3º Fica revogada a Lei Complementar nº 165, de 4 de março de 2022.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 22 de dezembro de 2022, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

Mauricio Juvenal
Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 22 de dezembro de 2022. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br.